



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 16\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex

Assinaturas	Anual		Semestral	
	Assina-tura	Correio	Assina-tura	Correio
As três séries	3 000\$00	1 000\$00	1 700\$00	500\$00
A 1.ª série	1 300\$00	500\$00	750\$00	250\$00
A 2.ª série	1 300\$00	500\$00	750\$00	250\$00
A 3.ª série	1 300\$00	500\$00	750\$00	250\$00
Duas séries diferentes..	2 400\$00	760\$00	1 400\$00	380\$00
Apêndices	1 000\$00	100\$00	—	—

O preço dos anúncios é de 28\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Conselho da Revolução:

Decreto-Lei n.º 69/80:

Estabelece as normas para o preenchimento das vagas de terceiro-oficial existentes no quadro do pessoal civil do Instituto Hidrográfico até 31 de Janeiro de 1980.

Portaria n.º 168/80:

Introduz alterações nos anexos E, F e G e substitui o anexo H da Portaria n.º 575/79, de 2 de Novembro.

Portaria n.º 169/80:

Aprova a estrutura orgânica e define as atribuições da Direcção do Serviço de Saúde Naval.

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução n.º 126/80:

Atribui à Anop — Agência Noticiosa Portuguesa, E. P., a título de subsídio não reembolsável, a verba de 5835 contos, correspondente ao duodécimo de Março do corrente ano.

Resolução n.º 127/80:

Autoriza o Ministro da Administração Interna a subdelegar no Secretário de Estado da Administração Interna, Dr. José Luís da Cruz Vilaça, a competência que lhe é atribuída pela Resolução n.º 4/80, de 18 de Janeiro.

Resolução n.º 128/80:

Atribui à CP — Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., a título excepcional, um subsídio não reembolsável de 378 250 contos referente ao mês de Março de 1980.

Resolução n.º 129/80:

Delega no Ministro da Habitação e Obras Públicas, engenheiro João Lopes Porto, a competência para autorizar a realização de despesas respeitantes aos empreendimentos, revisões de preços e trabalhos complementares do programa da Comissão para o Alojamento de Refugiados (CAR).

Resolução n.º 130/80:

Atribui à Transtejo — Transportes Tejo, E. P., a título excepcional, um subsídio não reembolsável de 18 333 contos, referente aos meses de Fevereiro e Março de 1980.

Resolução n.º 131/80:

Prorroga por sessenta dias a intervenção do Estado em várias empresas.

Resolução n.º 132/80:

Atribui ao Serviço de Transportes Colectivos do Porto, E. P., um subsídio não reembolsável de 75 000 contos.

Resolução n.º 133/80:

Atribui aos ENVC — Estaleiros Navais de Viana do Castelo, E. P., um subsídio não reembolsável de 6250 contos.

Despacho Normativo n.º 119/80:

Determina a publicação no *Boletim Oficial de Macau* do Decreto n.º 2/78, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 6, de 7 de Janeiro de 1978.

Despacho Normativo n.º 120/80:

Determina a publicação no *Boletim Oficial de Macau* do aviso do Ministério dos Negócios Estrangeiros publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 27, de 1 de Fevereiro de 1979.

Declarações:

De ter sido rectificada a Portaria n.º 709/79, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 298, de 28 de Dezembro de 1979.

De ter sido rectificada a Portaria n.º 73/80, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 51, de 1 de Março de 1980.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público que foi celebrado um Acordo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Federal da Alemanha sobre Cooperação Financeira.

Ministérios da Administração Interna e das Finanças e do Plano:

Despacho Normativo n.º 121/80:

Estabelece normas relativas ao domínio das comparticipações a conceder aos beneficiários da assistência a diminuídos físicos das forças de segurança.

Ministério das Finanças e do Plano:

Despacho Normativo n.º 122/80:

Define o critério a seguir na actualização das pensões devidas por acidentes de trabalho ou por doenças profissionais.

Portaria n.º 170/80:

Autoriza os fabricantes de tabacos manufacturados do continente da República Portuguesa a proceder, nas suas instalações fabris, à operação de selagem, com as estampilhas fiscais previstas no n.º 1 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 149-A/78, de 19 de Junho.

Ministérios das Finanças e do Plano, do Comércio e Turismo e dos Transportes e Comunicações:

Portaria n.º 171/80:

Aprova as tarifas de transporte aéreo de passageiros a praticar em serviços regulares nas linhas de Lisboa-Faro e Porto-Faro.

Ministério da Habitação e Obras Públicas:

Decreto-Lei n.º 70/80:

Estabelece disposições quanto à constituição de reserva de terrenos que garanta a possibilidade de construção dos sublanços Santarém-Torres Novas (Alcanena) e Coimbra-Mealhada, na Auto-Estrada do Norte.

Nota. — Foi publicado um 4.º suplemento ao *Diário da República*, n.º 299, de 29 de Dezembro de 1979, inserindo o seguinte:

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto-Lei n.º 519-E/79:

Estabelece normas relativas aos cônjuges dos funcionários dos quadros do Ministério dos Negócios Estrangeiros ou equiparados que forem colocados no estrangeiro.

Ministério da Justiça:

Decreto-Lei n.º 519-F/79:

Reestrutura os institutos de medicina legal.

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 519-G/79:

Estabelece normas relativas à realização de trabalhos ou actividades por serviços públicos, em regime de simples prestação de serviços ou de tarefa.

Decreto-Lei n.º 519-H/79:

Prorroga até 31 de Dezembro de 1982 a aplicação de algumas mercadorias originárias dos países que beneficiem do tratamento da cláusula de nação mais favorecida.

Ministério da Indústria:

Decreto-Lei n.º 519-I/79:

Regulamenta a Lei n.º 46/77 e o acesso à actividade industrial.

Ministério do Comércio e Turismo:

Decreto-Lei n.º 519-J/79:

Cria a Região de Turismo de S. Mamede (Alto Alentejo).

Decreto-Lei n.º 519-L/79:

Cria a Região de Turismo do Alto Minho (Costa Verde).

Ministério da Educação:

Decreto-Lei n.º 519-M/79:

Autoriza o Ministro da Educação, excepcionalmente e durante o período de instalação das Escolas Superiores de Medicina Dentária de Lisboa e Porto, a nomear como professor associado, individualidades especialmente qualificadas em determinadas áreas científicas.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Decreto-Lei n.º 69/80

de 11 de Abril

Havendo necessidade de prover lugares de terceiro-oficial do quadro do pessoal civil do Instituto Hidrográfico;

Considerando ser vantajoso para os serviços do Instituto Hidrográfico admitir pessoal já pertencente ao próprio quadro:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. Para preenchimento das vagas existentes até 31 de Janeiro de 1980 no quadro do pessoal civil do Instituto Hidrográfico, o recrutamento dos terceiros-oficiais é feito por concurso de prestação de provas entre os escriturários-dactilógrafos do referido quadro com pelo menos três anos de bom e efectivo serviço no Instituto Hidrográfico.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 25 de Março de 1980.

Promulgado em 1 de Abril de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Estado-Maior da Armada

Portaria n.º 168/80

de 11 de Abril

Tornando-se necessário alterar algumas disposições da Portaria n.º 575/79, de 2 de Novembro:

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior da Armada, nos termos do n.º 2 do artigo 235.º do Regulamento da Escola Naval, aprovado e posto em execução pela Portaria n.º 313-A/78, de 9 de Junho, o seguinte:

1.º As alíneas d) e h) do n.º 2 do anexo E à Portaria n.º 575/79, de 2 de Novembro, passam a ter as seguintes redacções:

ANEXO E

- 1 —
2 —
.....

d) 2.º ano lectivo:

Cadeiras e instruções		Tempos semanais							
		1.ª semana				2.ª semana			
		O		E		O		E	
		T	P	T	P	T	P	T	P
1.ª-C	Matemática II	3	3	3	3	3	2	3	2
2.ª-A	Mecânica Física	2	2	2	2	-	-	-	-
2.ª-B	Introdução à Física Atómica	2	1	2	1	-	-	-	-
2.ª-C	Física Experimental	1	2	1	2	-	-	-	-
2.ª-D	Electromagnetismo	-	-	-	-	2	2	2	2
2.ª-E	Termodinâmica	-	-	-	-	3	2	-	-
7.ª-A	Sistemas Lógicos	-	-	-	-	-	-	3	2
8.ª-B	Inglês II	-	1	-	1	-	1	-	1
10.ª-B	Navegação II	2	-	2	-	4	-	4	-
11.ª-B	Marinharia II	1	-	1	-	2	-	2	-
23.ª-B	Elementos de Máquinas Marítimas	2	1	2	1	-	-	-	-
41.ª-B	Metodologia do Treino Desportivo II	-	3	-	3	-	3	-	3
CN	Cálculos Náuticos	-	2	-	2	-	4	-	4
IF	Infantaria	-	1	-	1	-	1	-	1
RG	Regulamentos	-	1	-	1	-	1	-	1
		13	17	13	17	14	16	14	16
		30		30		30		30	

O — Currículo de oceanologia. E — Currículo de electrónica. T — Aulas teóricas. P — Aulas práticas e instruções.

h) 4.º ano lectivo:

Cadeiras e instruções		Tempos semanais			
		1.ª semana		2.ª semana	
		T	P	T	P
1.ª-M	Análise Operacional	2	2	-	-
7.ª-A	Electrónica II	3	2	3	2
7.ª-I	Telecomunicações	2	2	2	2
7.ª-J	Teoria de Sistemas II	2	2	-	-
8.ª-D	Inglês IV	-	1	-	1
9.ª-A	História Naval I	-	-	2	-
11.ª-D	Marinharia IV	2	-	2	-
12.ª-A	Armamento Naval	2	-	3	-
14.ª-A	Táctica Naval	2	-	3	-
41.ª-E	Metodologia do Treino Desportivo IV	-	2	-	2
41.ª-F	Teoria da Educação Física	1	-	1	-
41.ª-G	Teoria do Treino Desportivo	1	-	1	-
CN	Cálculos Náuticos	-	-	-	3
IC	Informações de Coastal	-	2	-	4
IF	Infantaria	-	1	-	2
RG	Regulamentos	-	1	-	1
		17	18	19	15
		35		35	

T — Aulas teóricas. P — Aulas práticas e instruções.

2.ª A alínea h) do n.º 2 do anexo F à Portaria referida no número anterior passa a ter a seguinte redacção:

ANEXO F

- 1 —
2 —

h) 4.º ano lectivo:

Cadeiras e instruções		Tempos semanais			
		1.ª semana		2.ª semana	
		T	P	T	P
1.ª-M	Análise Operacional	2	2	-	-
4.ª-C	Desenho de Máquinas II	-	2	1	3
8.ª-D	Inglês IV	-	1	-	1
9.ª-A	História Naval I	-	-	2	-
11.ª-D	Marinharia IV	2	-	2	-
21.ª-B	Teoria de Máquinas	3	2	-	-
21.ª-C	Órgãos de Máquinas	2	1	2	2
22.ª-A	Motores Térmicos	2	3	2	2
22.ª-B	Turbomáquinas	2	1	2	1
23.ª-C	Máquinas Auxiliares	-	-	2	2
24.ª-C	Tecnologia Mecânica Naval	2	2	2	2
41.ª-E	Metodologia do Treino Desportivo IV	-	2	-	2
41.ª-F	Teoria da Educação Física II	1	-	1	-
41.ª-G	Teoria do Treino Desportivo	1	-	1	-
IF	Infantaria	-	2	-	2
RG	Regulamentos	-	1	-	1
		17	18	17	18
		35		35	

T — Aulas teóricas. P — Aulas práticas e instruções.

3.ª O n.º 3 do anexo referido no número anterior passa a ter a seguinte redacção:

ANEXO F

- 1 —
2 —

3 — Coeficientes:

Designações	Coeficientes
Instrução militar básica (IMB)	4
Embarque do 1.º ano em navio-escola	8
Embarque do 2.º ano em navio-escola ou outro	10
Embarque do 3.º ano em navio-escola ou outro	10
Embarque do 4.º ano em navio operacional ...	12
Curso AS	1
Curso de Artilharia	1
Curso de Limitação de Avarias	2

Nota. — Os coeficientes das classificações das cadeiras e das instruções constam do anexo H.

4.º A alínea *h)* do n.º 2 do anexo 'G da mesma portaria passa a ter a seguinte redacção:

ANEXO G

- 1 —
 2 —
h) 4.º ano lectivo:

Cadeiras e instruções		Tempos semanais			
		1.ª semana		2.ª semana	
		T	P	T	P
1.ª-M	Análise Operacional	2	2	—	—
5.ª-D	Direito Administrativo da Economia	2	1	2	1
8.ª-D	Inglês IV	—	1	—	1
9.ª-A	História Naval I	—	—	2	—
11.ª-D	Marinharia IV	2	—	2	—
31.ª-B	Direcção de Empresas	2	1	2	3
32.ª-A	Contabilidade Analítica e Gestão Orçamental	2	4	—	—
32.ª-D	Verificação de Contas	—	—	2	2
33.ª-C	Administração Financeira II	2	4	3	3
34.ª-C	Abastecimento Naval II ...	1	2	2	3
41.ª-E	Metodologia do Treino Desportivo IV	—	2	—	2

Cadeiras e instruções		Tempos semanais			
		1.ª semana		2.ª semana	
		T	P	T	P
41.ª-G	Teoria do Treino Desportivo	1	—	1	—
IF	Infantaria	—	2	—	2
RG	Regulamentos	—	1	—	1
		15	20	17	18
		35		35	

5.º O n.º 3 do anexo referido no número anterior passa a ter a seguinte redacção:

ANEXO G

- 1 —
 2 —
 3 — *Coeficientes:*

Designações	Coeficientes
Instrução militar básica (IMB)	4
Embarque do 1.º ano em navio-escola	8
Embarque do 2.º ano em navio-escola ou outro	10
Embarque do 3.º ano em navio-escola ou outro	10
Embarque do 4.º ano em navio operacional ...	12
Curso AS	1
Curso de Artilharia	1
Curso de Limitação de Avarias	2

Nota. — Os coeficientes das classificações das cadeiras e das instruções constam do anexo H.

6.º O anexo H da portaria anteriormente mencionada é substituído pelo anexo H à presente portaria.

7.º A presente portaria produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1980.

Estado-Maior da Armada, 6 de Março de 1980 —
 O Chefe do Estado-Maior da Armada, *António Egídio de Sousa Leitão*, almirante.

ANEXO H
Cadeiras e instruções

I — Cadeiras de natureza académica

Grupos	Designações	Cadeiras	Cursos	Anos lectivos	Semestral/ anual	Coeficientes (a)
1.º grupo (Matemática) ...	1.ª-A	Matemática I	M-EMQ-AN	1.º	A	5
	1.ª-B	Introdução aos Computadores e à Programação	M-EMQ-AN	1.º	2.º S	3
	1.ª-C	Matemática II	M(O)-M(E)-EMQ-AN	2.º	A	5
	1.ª-H	Estatística I	M-EMQ-AN	3.º	1.º S	4
	1.ª-M	Análise Operacional I	M-EMQ-AN	4.º	1.º S	4
2.º grupo (Física)	2.ª-A	Mecânica Física	M(O)-M(E)-EMQ	2.º	1.º S	5
	2.ª-B	Introdução à Física Atómica e Nuclear	M(O)-M(E)-EMQ	2.º	1.º S	4
	2.ª-C	Física Experimental	M(O)-M(E)	2.º	1.º S	3
	2.ª-D	Electromagnetismo	M(O)-M(E)-EMQ	2.º	2.º S	5
	2.ª-E	Termodinâmica	M(O)-EMQ	2.º	2.º S	5
	2.ª-F	Mecânica de Fluidos	EMQ	3.º	1.º S	5
3.º grupo (Química)	3.ª-A	Química I	M-EMQ-AN	1.º	A	5
	3.ª-B	Química II	EMQ	3.º	2.º S	4

Grupos	Designações	Cadeiras	Cursos	Anos lectivos	Semestral/anual	Coefficientes (a)
4.º grupo (Desenho)	4.ª-A	Desenho e Métodos Gráficos	M-EMQ-AN EMQ EMQ	1.º	A	5
	4.ª-B	Desenho de Máquinas I		2.º	1.º S	4
	4.ª-C	Desenho de Máquinas II		4.º	A	4
5.º grupo (Direito)	5.ª-A	Noções Elementares de Direito	M-EMQ-AN AN AN AN	1.º	2.º S	4
	5.ª-B	Direito das Obrigações		2.º	A	4
	5.ª-C	Direito Comercial		3.º	A	4
	5.ª-D	Direito Administrativo da Economia		4.º	A	4
6.º grupo (Arquitectura Naval).	6.ª-A	Metalurgia	EMQ EMQ	3.º	1.º S	4
	6.ª-B	Resistência de Materiais		3.º	2.º S	5
7.º grupo (Electrotecnia)	7.ª-A	Sistemas Lógicos	M(E) M-EMQ M M M-EMQ M M M M M	2.º	2.º S	5
	7.ª-B	Electrotecnia e Máquinas Eléctricas		3.º	A	5
	7.ª-D	Teoria de Circuitos		3.º	1.º S	5
	7.ª-E	Antenas e Propagação		3.º	1.º S	3
	7.ª-F	Electrónica I		3.º	2.º S	5
	7.ª-G	Teoria de Sistemas I		3.º	2.º S	5
	7.ª-H	Electrónica II		4.º	A	5
	7.ª-I	Telecomunicações		4.º	A	4
	7.ª-J	Teoria de Sistemas II		4.º	1.º S	5
8.º grupo (Inglês)	8.ª-A	Inglês I	M-EMQ-AN M(O)-M(E)- EMQ-AN M-EMQ-AN M-EMQ-AN	1.º	A	3
	8.ª-B	Inglês II		2.º	A	3
	8.ª-C	Inglês III		3.º	A	3
	8.ª-D	Inglês IV		4.º	A	3
9.º grupo (História Naval)	9.ª-A	História Naval I	M-EMQ-AN	4.º	2.º S	3
20.º grupo (Termodinâmica Aplicada).	20.ª-A	Termodinâmica Aplicada	EMQ EMQ	3.º	A	5
	20.ª-B	Caldeiras e Permutadores de Calor		3.º	A	4
21.º grupo (Teoria e Órgãos de Máquinas).	21.ª-A	Mecânica Aplicada	EMQ EMQ EMQ	2.º	2.º S	5
	21.ª-B	Teoria de Máquinas		4.º	1.º S	5
	21.ª-C	Órgãos de Máquinas		4.º	A	5
22.º grupo (Motores e Turbomáquinas).	22.ª-A	Motores Térmicos	EMQ EMQ	4.º	A	5
	22.ª-B	Turbomáquinas		4.º	A	5
30.º grupo (Economia)	30.ª-A	Economia Política	AN AN AN	2.º	A	5
	30.ª-B	Análise Económica		3.º	1.º S	5
	30.ª-C	Finanças Públicas		3.º	2.º S	5
31.º grupo (Gestão de Empresas).	31.ª-B	Direcção de Empresas	AN	4.º	A	4
32.º grupo (Contabilidade)	32.ª-A	Contabilidade Geral	AN AN AN AN	2.º, 3.º	A	5
	32.ª-B	Cálculo Financeiro		2.º	2.º S	4
	32.ª-C	Contabilidade Analítica e Gestão Orçamental		4.º	1.º S	5
	32.ª-D	Verificação de Contas		4.º	2.º S	4

II — Cadeiras de natureza técnico-naval

Grupos	Designações	Cadeiras	Cursos	Anos lectivos	Semestral/anual	Coefficientes (a)
10.º grupo (Navegação) ...	10.ª-A	Navegação I	M-EMQ-AN M(O)-M(E) M	1.º	2.º S	5
	10.ª-B	Navegação II		2.º	A	5
	10.ª-C	Navegação III		3.º	A	5
11.º grupo (Marinharia) ...	11.ª-A	Marinharia I	M-EMQ-AN M(O)-M(E)- EMQ-AN M-EMQ-AN M-EMQ-AN	1.º	1.º S	4
	11.ª-B	Marinharia II		2.º	A	3
	11.ª-C	Marinharia III		3.º	2.º S	3
	11.ª-D	Marinharia IV		4.º	A	4

Grupos	Designações	Cadeiras	Cursos	Anos lectivos	Semestral/ anual	Coefficientes (a)
12.º grupo (Armamento Naval).	12.º-A	Armamento Naval	M	4.º	A	4
13.º grupo (Comunicações)	13.º-C	Comunicações	M	3.º	A	4
14.º grupo (Táctica e Operações Navais).	14.º-A	Táctica Naval	M	4.º	A	5
23.º grupo (Máquinas Marítimas).	23.º-A	Máquinas Marítimas	EMQ	2.º	A	4
	23.º-B	Elementos de Máquinas Marítimas	M(O)-M(E)-AN	2.º	1.º S	3
	23.º-C	Máquinas Auxiliares	EMQ	4.º	2.º S	4
24.º grupo (Tecnologia) ...	24.º-A	Elementos de Tecnologia dos Materiais ...	M-EMQ-AN	1.º	1.º S	3
	24.º-B	Tecnologia Mecânica	EMQ	2.º	1.º S	4
	24.º-C	Tecnologia Mecânica Naval	EMQ	4.º	A	4
33.º grupo (Administração Financeira).	33.º-A	Introdução à Administração Financeira ...	AN	2.º	A	3
	33.º-B	Administração Financeira I	AN	3.º	A	4
	33.º-C	Administração Financeira II	AN	4.º	A	5
34.º grupo (Abastecimento)	34.º-A	Abastecimento Naval I	AN	3.º	A	4
	34.º-C	Abastecimento Naval II	AN	4.º	A	4
40.º grupo (Ciências Socio-Militares).	40.º-A	Ciências Socio-Militares	M-EMQ-AN	1.º	A	3
41.º grupo (Educação Física).	41.º-A	Metodologia do Treino Desportivo I	M-EMQ-AN	1.º	A	3
	41.º-B	Metodologia do Treino Desportivo II	M(O)-M(E)-EMQ-AN	2.º	A	3
	41.º-C	Metodologia do Treino Desportivo III	M-EMQ-AN	3.º	A	3
	41.º-D	Teoria da Educação Física I	M-EMQ-AN	3.º	2.º S	2
	41.º-E	Metodologia do Treino Desportivo IV	M-EMQ-AN	4.º	A	2
	41.º-F	Teoria da Educação Física II	M-EMQ-AN	4.º	A	2
	41.º-G	Teoria do Treino Desportivo	M-EMQ-AN	4.º	A	2

III — Instruções

Designações	Instruções	Cursos	Anos lectivos	Semestral/ anual	Coefficientes (a)
AP	Armamento Portátil	M-EMQ-AN	IMB	—	—
CN	Cálculos Náuticos	M-EMQ-AN	1.º	2.º S	(b)
CN	Cálculos Náuticos	M(O)-M(E)	2.º	A	(b)
CN	Cálculos Náuticos	M	3.º	A	(b)
CN	Cálculos Náuticos	M	—	2.º S	(b)
IC	Informações de Combate	M	4.º	A	(c)
IF	Infantaria	M-EMQ-AN	1.º, 3.º e 4.º	A	3
IF	Infantaria	M(O)-M(E)-EMQ-AN	2.º	A	3
RG	Regulamentos	M-EMQ-AN	1.º, 3.º e 4.º	A	2
RG	Regulamentos	M(O)-M(E)-EMQ-AN	2.º	A	2
SN	Saúde e Higiene Naval	M-EMQ-AN	IMB	—	—

(a) Quando se trate de uma cadeira ou instrução anual, o coefficiente indicado será multiplicado por 2 antes de ser utilizado no cálculo da quota de mérito.

(b) A instrução de CN anexa as cadeiras do 10.º grupo.

(c) A instrução de IC está anexa à cadeira 14.º-A.

Nota. — Em qualquer cadeira ou instrução anexa a uma cadeira devese haver um número de provas de avaliação de conhecimentos não inferior a dois por semestre. Exceptua-se o 41.º grupo (Educação Física).

Portaria n.º 169/80

de 11 de Abril

Nos termos do disposto no artigo 7.º do Decreto n.º 48 689, de 16 de Novembro de 1968, com a redacção que lhe foi dada pela Portaria n.º 262/79, de 6 de Junho:

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior da Armada, o seguinte:

1.º A Direcção do Serviço de Saúde Naval (DSSN) é o organismo da Superintendência dos Serviços do Pessoal (SSP) que tem por missão tratar de todos os assuntos relativos à saúde do pessoal militar e militarizado da Marinha e às condições sanitárias e higiénicas das respectivas instalações.

2.º A DSSN exerce também acção sobre o pessoal civil da Marinha nos termos das disposições próprias em vigor.

3.º No âmbito da sua missão compete à DSSN:

- a) Definir e propor as grandes linhas da política da saúde da Marinha;
- b) Planear, organizar, orientar e fiscalizar do ponto de vista técnico os serviços de saúde dos comandos, forças, unidades e serviços;
- c) Emitir normas de saneamento de instalações e ambientes;
- d) Estudar e informar os assuntos que lhe são próprios;
- e) Estudar e fixar normas técnicas para aquisição de equipamento sanitário e orientar a sua distribuição pelos serviços de saúde da Marinha de acordo com as respectivas necessidades e prioridades, tendo em vista as verbas a esse fim destinadas;
- f) Estudar os tipos de alimentação a utilizar na Marinha em colaboração com a Direcção de Abastecimento e estabelecer as normas dietéticas a utilizar no Hospital da Marinha ou em outros estabelecimentos da Marinha;
- g) Colaborar num melhor aproveitamento comum de pessoal, instalações e equipamentos com os serviços de saúde dos outros ramos das forças armadas;
- h) Colaborar com a ADMA e com os SSFA no sentido de se tornar eficaz a assistência sanitária e social aos beneficiários.

4.º A DSSN compreende:

- a) O director;
- b) O subdirector;
- c) A secretaria;
- d) A 1.ª Repartição;
- e) A 2.ª Repartição;
- f) A 3.ª Repartição.

5.º No âmbito da DSSN e na dependência do seu director funcionam os seguintes órgãos:

- a) Junta de Saúde Naval;
- b) Hospital da Marinha;
- c) Laboratório de Análises Fármaco-Toxicológicas da Marinha.

6.º Como órgão de consulta do director do Serviço de Saúde Naval funciona a Comissão Técnica de Saúde Naval (CTSN).

7.º No âmbito da DSSN funciona ainda a Comissão de Revisão e Actualização das Tabelas de Medicamentos e Apósitos.

8.º O director do Serviço de Saúde Naval é um contra-almirante da classe dos médicos navais, ao qual compete dirigir superiormente a DSSN e exercer os demais poderes que lhe são conferidos nos termos da lei em vigor, nomeadamente inspeccionar e fiscalizar, quer por sua iniciativa, quer por determinação do superintendente dos Serviços do Pessoal da Armada, e como seu delegado, os serviços de saúde dos comandos, forças, unidades e serviços da Marinha e observar as condições sanitárias e higiénicas das respectivas instalações.

9.º A inspecção e fiscalização a que se refere o número anterior, quando deva recair sobre organismo comandado, chefiado ou dirigido por oficial mais antigo que o director do Serviço de Saúde Naval, será realizada por determinação do Chefe do Estado-Maior da Armada, com indicação do oficial que por sua delegação presidirá a essa diligência.

10.º O director do Serviço de Saúde Naval poderá delegar nos oficiais sob as suas ordens a execução de tarefas exteriores relacionadas com a missão da DSSN.

11.º O subdirector do Serviço de Saúde Naval é o mais antigo dos capitães-de-mar-e-guerra médicos ou farmacêuticos navais que prestam serviço na DSSN, competindo-lhe substituir o director nos seus impedimentos e desempenhar as funções que por ele lhe forem determinadas, em acumulação com as de chefe de uma das repartições.

12.º A secretaria incumbe o registo e as demais tarefas que se prendem com o expediente da DSSN e ainda exercer em relação ao pessoal que na DSSN presta serviço as funções que normalmente competem às secretarias das unidades.

13.º O chefe da secretaria é um oficial OT enfermeiro.

14.º A 1.ª Repartição incumbe:

- a) Estudar e elaborar os projectos de diplomas relativos ao âmbito da saúde naval e bem assim manter actualizada a respectiva legislação;
- b) Estudar e informar os relatórios dos chefes dos serviços de saúde e autos de ocorrência por acidentes ou doenças adquiridas em serviço;
- c) Elaborar e manter actualizado o quadro de situação dos médicos navais, de acordo com as suas qualificações, com vista ao seu melhor aproveitamento;
- d) Elaborar instruções para os serviços de saúde dos comandos, forças, unidades, serviços e órgãos de execução de serviços;
- e) Emitir, directamente ou por delegação, certificados de vacinação de validade internacional ou outros documentos relativos ao SSN;
- f) Manter actualizado o sistema de registos sanitários individuais do pessoal da Armada;
- g) Estabelecer as normas de profilaxia e higiene a adoptar em tempo de paz e de guerra, par-

tualmente no que respeita à guerra nuclear, biológica, química e psicológica.

15.º O chefe da 1.ª Repartição é um capitão-de-mar-e-guerra da classe de médicos navais.

16.º A 2.ª Repartição incumbe:

- a) Estudar todos os problemas relativos a material sanitário e instalações que respeitem ou interessem ao SSN;
- b) Estudar e informar os relatórios dos chefes dos serviços de saúde e autos de ocorrência por acidentes ou doenças adquiridas em serviço;
- c) Elaborar normas gerais sobre os procedimentos que devem ser adoptados no tratamento dos feridos em combate e na evacuação de baixas;
- d) Estudar os problemas relativos à obtenção, conservação, acondicionamento e transporte de material sanitário.

17.º O chefe da 2.ª Repartição é um oficial superior da classe de médicos navais.

18.º A 3.ª Repartição incumbe:

- a) Orientar e coordenar toda a actividade do âmbito farmacêutico naval, designadamente a que pertence ao Laboratório de Análises Fármaco-Toxicológicas da Marinha, à Farmácia do Hospital da Marinha e às delegações farmacêuticas;
- b) Estudar e elaborar os projectos de diplomas e regulamentos relativos à actividade farmacêutica naval e bem assim manter actualizada a respectiva legislação;
- c) Estudar todos os problemas relativos a rações alimentares, medicamentos, apósitos, formulários farmacêuticos e dietéticos que respeitem ou interessem ao SSN;
- d) Estudar os meios necessários para garantir o saneamento do meio ambiente das unidades;
- e) Estudar os problemas relativos à guerra nuclear, biológica e química que caibam dentro da sua especialidade;
- f) Estudar os problemas relativos à obtenção, conservação e distribuição de medicamentos e apósitos;
- g) Estudar todos os problemas relativos a material e instalações farmacêuticas que respeitem ou interessem ao SSN.

19.º O chefe da 3.ª Repartição é um capitão-de-mar-e-guerra da classe de farmacêuticos navais.

20.º A missão, composição e funcionamento da Junta de Saúde Naval, da Comissão Técnica de Saúde Naval e da Comissão de Revisão e Actualização das Tabelas de Medicamentos e Apósitos são, respectivamente, os fixados no Regulamento das Juntas Médicas da Armada e os que constarão de despacho próprio do Chefe do Estado-Maior da Armada.

21.º A missão, organização e funcionamento do Hospital da Marinha e do Laboratório de Análises Fármaco-Toxicológicas da Marinha são fixados nos

regulamentos respectivos a aprovar por despacho do Chefe do Estado-Maior da Armada.

Estado-Maior da Armada, 26 de Março de 1980. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *António Egídio de Sousa Leitão*, almirante.

PRESIDENCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução n.º 126/80

Considerando que enquanto não se encontrar aprovado o Orçamento Geral do Estado para 1980 há que facultar à Anop—Agência Noticiosa Portuguesa, E. P., os meios financeiros necessários ao seu adequado funcionamento, atenta a natureza dos serviços que a mesma presta;

Considerando, por outro lado, que na aplicação do regime orçamental transitório, actualmente vigente, a atribuição de subsídios de exploração a empresas públicas está dependente de aprovação de resolução do Conselho de Ministros:

O Conselho de Ministros, reunido em 27 de Março de 1980, resolveu atribuir à Anop—Agência Noticiosa Portuguesa, E. P., a título de subsídio não reembolsável, a verba de 5835 contos, correspondente ao duodécimo de Março do corrente ano, calculado com base no subsídio de exploração em 1979 concedido àquela empresa pública, sobre o qual não incidirão quaisquer descontos.

Presidência do Conselho de Ministros, 27 de Março de 1980. — O Primeiro-Ministro, *Francisco Sá Carneiro*.

Resolução n.º 127/80

O Conselho de Ministros, reunido em 27 de Março de 1980, resolveu autorizar o Ministro da Administração Interna a subdelegar no Secretário de Estado da Administração Interna, Dr. José Luís da Cruz Vilaça, a competência que lhe é atribuída pela Resolução n.º 4/80, de 18 de Janeiro.

Presidência do Conselho de Ministros, 27 de Março de 1980. — O Primeiro-Ministro, *Francisco Sá Carneiro*.

Resolução n.º 128/80

Considerando que o Orçamento Geral do Estado para 1980 ainda não se encontra aprovado;

Considerando que no ano transacto foi atribuído à CP—Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., um subsídio não reembolsável no montante de 4 359 000 contos, verba esta incluída na dotação de subsídios não reembolsáveis inscrita no Orçamento Geral do Estado;

Considerando que na aplicação do regime orçamental transitório actualmente vigente a atribuição de subsídios a empresas está dependente da aprovação de resolução do Conselho de Ministros:

O Conselho de Ministros, reunido em 1 de Abril de 1980, resolveu atribuir à CP—Caminhos de Ferro

Portugueses, E. P., a título excepcional, um subsídio não reembolsável de 378 250 contos, referente ao mês de Março de 1980 e equivalente a um duodécimo do subsídio atribuído em 1979.

Presidência do Conselho de Ministros, 1 de Abril de 1980. — O Primeiro-Ministro, *Francisco Sá Carneiro*.

Resolução n.º 129/80

O Conselho de Ministros, reunido em 1 de Abril de 1980, resolveu:

Delegar no Ministro da Habitação e Obras Públicas, engenheiro João Lopes Porto, nos termos do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho, a competência para autorizar a realização de despesas, de acordo com a alínea g) do artigo 21.º do citado diploma legal, respeitantes aos empreendimentos, revisões de preços e trabalhos complementares do programa da Comissão para o Alojamento de Refugiados (CAR), inserido na esfera de actividade do Fundo de Fomento da Habitação pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 99/78, de 31 de Maio, publicada no *Diário da República*, n.º 137, de 17 de Junho de 1978, no sentido da conclusão daquele programa no mais breve prazo.

Os Ministros das Finanças e do Plano e da Habitação e Obras Públicas estabelecerão, por acordo, a tramitação necessária ao conveniente acompanhamento conjunto dos assuntos relativos à garantia da cobertura financeira dos compromissos regularmente assumidos pelo Estado e dos encargos respeitantes à prossecução das respectivas empreitadas.

Presidência do Conselho de Ministros, 1 de Abril de 1980. — O Primeiro-Ministro, *Francisco Sá Carneiro*.

Resolução n.º 130/80

Considerando que o Orçamento Geral do Estado para 1980 ainda não se encontra aprovado;

Considerando que no ano transacto foi atribuído à Transtejo — Transportes Tejo, E. P., um subsídio não reembolsável no montante de 110 000 contos, verba esta incluída na dotação de subsídios não reembolsáveis inscrita no Orçamento Geral do Estado;

Considerando que na aplicação do regime orçamental transitório actualmente vigente a atribuição de subsídios a empresas está dependente da aprovação de resolução do Conselho de Ministros:

O Conselho de Ministros, reunido em 1 de Abril de 1980, resolveu atribuir à Transtejo — Transportes Tejo, E. P., a título excepcional, um subsídio não reembolsável de 18 333 contos, referente aos meses de Fevereiro e Março de 1980 e equivalente a dois duodécimos do subsídio atribuído em 1979.

Presidência do Conselho de Ministros, 1 de Abril de 1980. — O Primeiro-Ministro, *Francisco Sá Carneiro*.

Resolução n.º 131/80

Pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 373/79, de 7 de Dezembro, publicada no *Diário da República*, de 31 de Dezembro de 1979, confirmada pela Resolução n.º 22/80, de 29 de Janeiro, publicada no *Diário da República*, de 7 de Fevereiro de 1980, foi prorrogada a intervenção do Estado nas empresas adiante mencionadas por um período de noventa dias, contados a partir de 30 de Novembro.

Considerando que, não obstante os esforços desenvolvidos, não foi possível ainda concluir os estudos conducentes à desintervenção das respectivas empresas:

O Conselho de Ministros, reunido em 1 de Abril de 1980, resolveu:

Prorrogar por um período de sessenta dias, com efeito a partir de 29 de Fevereiro de 1980, a intervenção do Estado nas seguintes empresas:

- Alcácer — Companhia de Investimentos Financeiros, Industriais e Agrícolas, S. A. R. L.
- Casa Agrícola da Quinta da Matta, L.^{da}
- Empresa Imobiliária da Fonte Nova, L.^{da}
- Inversora — Investimentos, Organização e Administração de Empresas, L.^{da}
- Lisfina — Companhia de Investimentos Industriais de Lisboa, L.^{da}
- Lisinur — Companhia de Investimentos Urbanos de Lisboa, L.^{da}
- Cepor — Centro Exportador do Norte de Portugal, L.^{da}
- Difina — Companhia de Investimentos Financeiros, Industriais e Agrícolas, L.^{da}
- Fabrinor — Sociedade de Estudos e Projectos Fabris, L.^{da}
- Gesfina — Gabinete de Estudos e Administração, L.^{da}
- Manufa — Manufacturas Têxteis, L.^{da}
- Privatur — Empresa de Estudos Industriais, L.^{da}
- Proexpor — Sociedade Promotora de Comércio Externo, L.^{da}
- Rior — Sociedade Investimentos do Rio Douro, L.^{da}
- Sogenor — Sociedade Gestora de Empreendimentos Fabris do Norte, L.^{da}
- Ciparque — Companhia Imobiliária do Parque, S. A. R. L.
- Cimobin — Companhia Imobiliária de Investimentos, S. A. R. L.
- Cegeste — Centro de Estudos e Gestão Económica, L.^{da}
- Multifil — Companhia de Plásticos e Filamentos, L.^{da}
- Pró — Sociedade de Estudos e Prospeção do Mercado, L.^{da}
- Icesa — Promotora de Edificações Urbanas, S. A. R. L.
- Defório — Companhia Europeia de Investimentos, L.^{da}

Surto — Empreendimentos Urbanísticos do Sul, L.^{da}

Primal, L.^{da} — Sociedade Promotora de Investimentos Alcácer.

Contrial — Companhia Industrial e Agrícola, L.^{da}

Inca — Investimentos Urbanos de Santo António dos Cavaleiros, L.^{da}

Cisa — Companhia de Investimentos, L.^{da}

Presidência do Conselho de Ministros, 1 de Abril de 1980. — O Primeiro-Ministro, *Francisco Sá Carneiro*.

Resolução n.º 132/80

Considerando que o Orçamento Geral do Estado para 1980 ainda não se encontra aprovado;

Considerando que no ano transacto foi atribuído ao Serviço de Transportes Colectivos do Porto, E. P., um subsídio não reembolsável no montante de 300 000 contos, verba esta incluída na dotação de subsídios não reembolsáveis inscrita no Orçamento Geral do Estado;

Considerando que na aplicação do regime orçamental transitório actualmente vigente a atribuição de subsídios a empresas está dependente da aprovação de resolução do Conselho de Ministros;

O Conselho de Ministros, reunido em 1 de Abril de 1980, resolveu atribuir ao Serviço de Transportes Colectivos do Porto, E. P., a título excepcional, um subsídio não reembolsável de 75 000 contos, referente aos meses de Janeiro, Fevereiro e Março de 1980 e equivalente a três duodécimos do subsídio atribuído em 1979.

Presidência do Conselho de Ministros, 1 de Abril de 1980. — O Primeiro-Ministro, *Francisco Sá Carneiro*.

Resolução n.º 133/80

Considerando que o Orçamento Geral do Estado para 1980 ainda não se encontra aprovado;

Considerando que no ano transacto foi atribuído aos ENVC — Estaleiros Navais de Viana do Castelo, E. P., um subsídio não reembolsável no montante de 75 000 contos, verba esta incluída na dotação de subsídios não reembolsáveis inscrita no Orçamento Geral do Estado;

Considerando que na aplicação do regime orçamental transitório actualmente vigente a atribuição de subsídios a empresas está dependente da aprovação de resolução do Conselho de Ministros;

O Conselho de Ministros, reunido em 1 de Abril de 1980, resolveu atribuir aos ENVC — Estaleiros Navais de Viana do Castelo, E. P., a título excepcional, um subsídio não reembolsável de 6250 contos, correspondente ao mês de Março de 1980 e equivalente a um duodécimo do subsídio atribuído em 1979.

Presidência do Conselho de Ministros, 1 de Abril de 1980. — O Primeiro-Ministro, *Francisco Sá Carneiro*.

Gabinete do Vice-Primeiro-Ministro

Despacho Normativo n.º 119/80

Ao abrigo da competência que me foi delegada pelo Despacho Normativo n.º 17/80, de 10 de Janeiro, e nos termos e para os efeitos do artigo 72.º da Lei n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, e do n.º 13 do artigo 8.º da Lei n.º 3/76, de 10 de Setembro, determino a publicação no *Boletim Oficial de Macau* do Decreto n.º 2/78, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 6, de 7 de Janeiro de 1978.

Presidência do Conselho de Ministros, 31 de Março de 1980. — O Vice-Primeiro-Ministro, *Diogo Pinto de Freitas do Amaral*.

Despacho Normativo n.º 120/80

Ao abrigo da competência que me foi delegada pelo Despacho Normativo n.º 17/80, de 10 de Janeiro, e nos termos e para os efeitos do artigo 72.º da Lei n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, e do n.º 13 do artigo 8.º da Lei n.º 3/76, de 10 de Setembro, determino a publicação no *Boletim Oficial de Macau* do aviso do Ministério dos Negócios Estrangeiros publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 27, de 1 de Fevereiro de 1979.

Presidência do Conselho de Ministros, 31 de Março de 1980. — O Vice-Primeiro-Ministro, *Diogo Pinto de Freitas do Amaral*.

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério da Educação, a Portaria n.º 709/79, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 298, de 28 de Dezembro de 1979, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No anexo I, quadro II, na coluna correspondente à escolaridade (em horas semanais) das aulas práticas da disciplina de Introdução à Técnica Contabilística, onde se lê: «2», deve ler-se: «4».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 27 de Março de 1980. — O Secretário-Geral, *José António Bagulho França Martins*.

Segundo comunicação do Ministério dos Assuntos Sociais, a Portaria n.º 73/80, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 51, de 1 de Março de 1980, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

Na norma I, alínea c), da lista de estabelecimentos dependentes do Instituto de Obras Sociais

a integrar no Centro Regional de Segurança Social de Aveiro deve retirar-se «A Colónia de Férias de Vila da Feira».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 1 de Abril de 1980. — O Secretário-Geral, *José António Bagulho França Martins*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que foi celebrado em Lisboa, no dia 7 de Março de 1980, um Acordo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Federal da Alemanha sobre Cooperação Financeira, pelo qual é concedida uma ajuda, cujo produto se destina a ser aplicado na execução dos projectos de fomento de pequenas e médias empresas, dos Parques Industriais da Covilhã e de Beja e do abastecimento de água e sistema de esgotos em áreas rurais.

A celebração do referido Acordo, cujos textos em português e alemão acompanham o presente aviso, foi devidamente autorizada pela Assembleia da República, conforme consta da Lei n.º 39/79, de 7 de Setembro.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 24 de Março de 1980. — O Director-Geral-Adjunto, *Carlos Alberto Soares Simões Coelho*.

Acordo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Federal da Alemanha sobre Cooperação Financeira

O Governo da República Portuguesa e o Governo da República Federal da Alemanha:

Dentro do espírito das relações amistosas existentes entre a República Portuguesa e a República Federal da Alemanha;

No desejo de consolidar e intensificar tais relações amistosas através de uma cooperação financeira igualitária;

Conscientes de que a manutenção destas relações constitui o fundamento do presente Acordo;

No intuito de promover o desenvolvimento social e económico na República Portuguesa;

acordaram o seguinte:

ARTIGO 1.º

1) O Governo da República Federal da Alemanha facultará ao Governo da República Portuguesa e/ou a outros mutuários, a designar conjuntamente por ambos os Governos, contrair empréstimos até ao montante total de 55 milhões de marcos alemães junto do

Kreditanstalt für Wiederaufbau (Instituto de Crédito para a Reconstrução), Francoforte do Meno.

2) Os empréstimos destinam-se ao financiamento dos seguintes projectos, se estes, depois de examinados, forem considerados dignos de promoção:

- Até 27 milhões de marcos alemães para o fomento de pequenas e médias empresas, inclusive no sector agro-industrial, no continente e nas regiões autónomas, através do Banco de Fomento Nacional;
- Até 10 milhões de marcos alemães para o financiamento do Parque Industrial da Covilhã;
- Até 3 milhões de marcos alemães para o financiamento do abastecimento de água em áreas rurais: Viseu, Mangualde e Nelas;
- Até 3 milhões de marcos alemães para o financiamento do sistema de esgotos em áreas rurais: Minde e Mira de Aire;
- Até 12 milhões de marcos alemães para o financiamento do Parque Industrial de Beja.

3) Os projectos mencionados no número 2 poderão ser substituídos por outros projectos, por comum acordo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Federal da Alemanha.

ARTIGO 2.º

1) A utilização desses empréstimos, bem como as condições da sua concessão, serão estabelecidas pelos contratos a celebrar entre os mutuários e o Kreditanstalt für Wiederaufbau, em Francoforte do Meno, contratos estes que ficarão sujeitos às disposições legais vigentes na República Federal da Alemanha.

2) O Governo da República Portuguesa, desde que não seja ele próprio mutuário, garantirá ao Kreditanstalt für Wiederaufbau todos os pagamentos em marcos alemães necessários ao cumprimento dos compromissos dos mutuários decorrentes dos contratos a celebrar nos termos do número 1.

ARTIGO 3.º

O Governo da República Portuguesa isentará o Kreditanstalt für Wiederaufbau, em Francoforte do Meno, de todos os impostos e demais encargos fiscais a que possa estar sujeito em Portugal quando da celebração ou execução dos contratos mencionados no artigo 2.º

ARTIGO 4.º

O Governo da República Portuguesa, no que diz respeito ao transporte de pessoas e bens por via marítima, terrestre e aérea, decorrente da concessão dos empréstimos, deixará ao livre critério dos passageiros e fornecedores a escolha das empresas de transporte, não tomará quaisquer medidas que excluam ou dificultem a participação das empresas de transporte com sede na parte alemã da área de vigência do presente Acordo e outorgará, se for caso disso, as autorizações necessárias para a participação das mesmas.

ARTIGO 5.º

Para os fornecimentos e serviços relativos a projectos financiados pelos empréstimos deverão ser abertos concursos públicos internacionais, salvo quando, em caso especial, estiver disposto diversamente.

ARTIGO 6.º

O Governo da República Federal da Alemanha atribui especial importância a que, nos fornecimentos e serviços resultantes da concessão do empréstimo, sejam de preferência utilizadas as possibilidades económicas do *Land* de Berlim.

ARTIGO 7.º

Com excepção das disposições do artigo 4.º relativas ao transporte aéreo, o presente Acordo aplicar-se-á também ao *Land* de Berlim, desde que o Governo da República Federal da Alemanha não apresente ao Governo da República Portuguesa declaração em contrário, dentro de três meses após a entrada em vigor do presente Acordo.

ARTIGO 8.º

O presente Acordo entrará em vigor na data da sua assinatura.

Feito em Lisboa, em 7 de Março de 1980, em dois originais, cada um nos idiomas português e alemão, fazendo ambos os textos igualmente fé.

Pelo Governo da República Portuguesa:

António António Cavaco Silva.

Pelo Governo da República Federal da Alemanha:

(Assinatura ilegível.)

Abkommen zwischen der Regierung der Bundesrepublik Deutschland und der Regierung der Portugiesischen Republik über Finanzielle Zusammenarbeit

Die Regierung der Bundesrepublik Deutschland und die Regierung der Portugiesischen Republik:

Im Geiste der bestehenden freundschaftlichen Beziehungen zwischen der Bundesrepublik Deutschland und der Portugiesischen Republik;
In dem Wunsche, diese freundschaftlichen Beziehungen durch partnerschaftliche Finanzielle Zusammenarbeit zu festigen und zu vertiefen;
Im Bewußtsein, daß die Aufrechterhaltung dieser Beziehungen die Grundlage dieses Abkommens ist;

In der Absicht, zur sozialen und wirtschaftlichen Entwicklung in der Portugiesischen Republik beizutragen,

sind wie folgt übereingekommen:

ARTIKEL 1

1) Die Regierung der Bundesrepublik Deutschland ermöglicht es der Regierung der Portugiesischen Republik und/oder anderen von beiden Regierungen gemeinsam auszuwählenden Darlehensnehmern bei der Kreditanstalt für Wiederaufbau, Frankfurt am Main, Darlehen bis zu einem Gesamtbetrag von DM 55 000 000 aufzunehmen.

2) Die Darlehen dienen der Finanzierung folgender Vorhaben, wenn nach Prüfung deren Förderungswürdigkeit festgestellt worden ist;

- a) Bis zu DM 27 000 000 zur Förderung von kleinen und mittleren Betrieben, einschließlich der Agroindustrie auf dem Kontinent und in den autonomen Regionen über den Banco de Fomento Nacional;
- b) Bis zu DM 10 000 000 zur Finanzierung des Industrieparks Covilhã;
- c) Bis zu DM 3 000 000 zur Finanzierung der Wasserversorgung in ländlichen Gebieten: Viseu, Mangualde und Nelas;
- d) Bis zu DM 3 000 000 zur Finanzierung der Abwasserbeseitigung in ländlichen Gebieten: Minde und Mira de Aire;
- e) Bis zu DM 12 000 000 zur Finanzierung des Industrieparks Beja.

3) Die in Absatz 2 bezeichneten Vorhaben können im Einvernehmen zwischen der Regierung der Bundesrepublik Deutschland und der Regierung der Portugiesischen Republik durch andere Vorhaben ersetzt werden.

ARTIKEL 2

1) Die Verwendung dieser Darlehen, sowie die Bedingungen, zu denen sie gewährt werden, bestimmen die zwischen den Darlehensnehmern und der Kreditanstalt für Wiederaufbau, Frankfurt am Main, abzuschließenden Verträge, die den in der Bundesrepublik Deutschland geltenden Rechtsvorschriften unterliegen.

2) Die Regierung der Portugiesischen Republik, soweit sie nicht selbst Darlehensnehmerin ist, wird gegenüber der Kreditanstalt für Wiederaufbau alle Zahlungen in Deutscher Mark in Erfüllung von Verbindlichkeiten der Darlehensnehmer aufgrund der nach Absatz 1 abzuschließenden Verträge garantieren.

ARTIKEL 3

Die Regierung der Portugiesischen Republik stellt die Kreditanstalt für Wiederaufbau, Frankfurt am Main, von sämtlichen Steuern und sonstigen öffentlichen Abgaben frei, die bei Abschluß oder Durchführung der in Artikel 1 erwähnten Verträge in Portugal erhoben werden.

ARTIKEL 4

Die Regierung der Portugiesischen Republik überläßt bei den sich aus der Darlehensgewährung ergebenden

Transporten von Personen und Gütern im See-, Land- und Luftverkehr den Passagieren und Lieferanten die freie Wahl der Verkehrsunternehmen, trifft keine Maßnahmen, welche die gleichberechtigte Beteiligung der Verkehrsunternehmen mit Sitz in dem deutschen Geltungsbereich dieses Abkommens ausschließen oder erschweren, und erteilt gegebenenfalls die für eine Beteiligung dieser Verkehrsunternehmen erforderlichen Genehmigungen.

ARTIKEL 5

Lieferungen und Leistungen für Vorhaben, die aus den Darlehen finanziert werden, sind international öffentlich auszuschreiben, soweit nicht im Einzelfall etwas Abweichendes festgelegt wird.

ARTIKEL 6

Die Regierung der Bundesrepublik Deutschland legt besonderen Wert darauf, daß bei den sich aus der Darlehensgewährung ergebenden Lieferungen und Leistungen die wirtschaftlichen Möglichkeiten des Landes Berlin bevorzugt genutzt werden.

ARTIKEL 7

Mit Ausnahme der Bestimmungen des Artikels 4 hinsichtlich des Luftverkehrs gilt dieses Abkommen auch für das Land Berlin, sofern nicht die Regierung der Bundesrepublik Deutschland gegenüber der Regierung der Portugiesischen Republik innerhalb von drei Monaten nach Inkrafttreten des Abkommens eine gegenteilige Erklärung agibt.

ARTIKEL 8

Dieses Abkommen tritt am Tage seiner Unterzeichnung in Kraft.

Geschehen zu Lissabon am 7. März 1980, in zwei Urschriften, jede in deutscher und portugiesischer Sprache, wobei jeder Wortlaut gleichermaßen verbindlich ist.

Für die Regierung der Bundesrepublik Deutschland:

(Assinatura ilegível.)

Für die Regierung der Portugiesischen Republik:

Aníbal António Cavaco Silva.

MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA E DAS FINANÇAS E DO PLANO

Despacho Normativo n.º 121/80

De harmonia com o disposto nos n.ºs 17 e 28 da Portaria n.º 555/78, de 15 de Setembro, estabelecem-se as seguintes normas no domínio das comparticipações a conceder aos beneficiários da assistência sanitária

instituída pelo Decreto-Lei n.º 357/77, de 31 de Agosto:

Assistência a diminuídos físicos das forças de segurança

Para os beneficiários titulares e familiares:

1 — Internato e semi-internato:

1.1 — Gratuitos:

1.1.1 — Nos órgãos dos serviços de saúde respectivos;

1.1.2 — Nos hospitais militares e civis com os quais haja acordo;

1.1.3 — Em quaisquer outras entidades com as quais haja acordo, dentro das condições estabelecidas.

1.2 — Mediante comparticipação:

1.2.1 — No regime de livre escolha as comparticipações serão as seguintes:

1.2.1.1 — Internato:

Mês completo	3 000\$00
Mês incompleto (por dia)	100\$00

1.2.1.2 — Semi-internato:

Mês completo	1 500\$00
Mês incompleto (por dia)	50\$00

Este despacho entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1980.

Ministérios da Administração Interna e das Finanças e do Plano, 31 de Março de 1980. — O Ministro da Administração Interna, *Eurico de Melo*. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

Gabinete do Ministro

Despacho Normativo n.º 122/80

Tendo vindo a surgir dúvidas acerca do alcance do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 668/75, de 24 de Novembro, que determina a actualização das pensões devidas por acidentes de trabalho ou por doenças profissionais, já estabelecidas em tribunal do trabalho, considera-se da maior necessidade definir um critério uniforme a ser seguido nessas actualizações.

Assim, determina-se:

Nas actualizações de pensões previstas no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 668/75, de 24 de Novembro, atender-se-á, de harmonia com o artigo 1.º do mesmo diploma, com as sucessivas redacções que lhe foram conferidas, a todos os aspectos contidos na Lei n.º 2127, de 3 de Agosto de 1965, e no Decreto n.º 360/71, de 21 de Agosto, quer revistam ou não carácter quantitativo.

Ministérios das Finanças e do Plano e dos Assuntos Sociais, 31 de Março de 1980. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Aníbal António Cavaco Silva*. — O Ministro dos Assuntos Sociais, *João António Morais Leitão*.

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO
Direcção-Geral das Alfândegas

Portaria n.º 170/80
de 11 de Abril

Tendo em atenção o preceituado no n.º 7 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 149-A/78, de 19 de Junho, relativo à operação da selagem dos tabacos manufacturados;

Considerando o regime análogo já fixado na Portaria n.º 680/78, de 27 de Novembro, previsto em relação aos tabacos manufacturados nas regiões autónomas:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças e do Plano, o seguinte:

1 — Ficam autorizados os fabricantes de tabacos manufacturados do continente da República Portuguesa a proceder, nas suas instalações fabris, à operação de selagem, com as estampilhas fiscais previstas no n.º 1 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 149-A/78, de 19 de Junho, dos produtos de sua fabricação, quando se destinem ao consumo das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

2 — O director-geral das Alfândegas determinará, por despacho, as medidas especiais inerentes à fiscalização da selagem e correspondente cobrança do imposto de consumo devido à entrada naquelas Regiões Autónomas dos tabacos aludidos no número anterior, sem prejuízo das normais medidas de *contrôle* aduaneiro.

Ministério das Finanças e do Plano, 31 de Março de 1980. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Aníbal António Cavaco Silva*.

**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO,
DO COMÉRCIO E TURISMO
E DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES**

Portaria n.º 171/80
de 11 de Abril

Nos termos do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho, e dos n.ºs 3 e 4 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de Abril, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 25/79, de 19 de Fevereiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano, do Comércio e Turismo e dos Transportes e Comunicações, o seguinte:

1 — São aprovadas as seguintes tarifas de transporte aéreo de passageiros a praticar em serviços regulares nas linhas abaixo especificadas:

	Bilhetes simples	Bilhetes de ida e volta
Lisboa-Porto ou Faro:		
1.ª classe	4 350\$00	8 700\$00
Classe económica	2 900\$00	5 800\$00
Porto-Faro:		
1.ª classe	7 400\$00	14 800\$00
Classe económica	4 930\$00	9 860\$00

2 — É revogado o n.º 1 da Portaria n.º 287-B/79, de 20 de Junho, na parte que respeita às tarifas de transporte aéreo de passageiros a praticar em serviços regulares nas linhas Lisboa-Porto, Lisboa-Faro e Porto-Faro.

3 — Este diploma entra imediatamente em vigor.

Ministérios das Finanças e do Plano, do Comércio e Turismo e dos Transportes e Comunicações, 31 de Março de 1980. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Aníbal António Cavaco Silva*. — O Ministro do Comércio e Turismo, *Basílio Adolfo Mendonça Horta da Franca*. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *José Carlos Pinto Soromenho Viana Baptista*.

MINISTÉRIO DA HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Decreto-Lei n.º 70/80
de 11 de Abril

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — É constituída uma reserva de terrenos que garanta a possibilidade de construção dos seguintes sublanços da Auto-Estrada do Norte:

Santarém-Torres Novas (Alcanena);
Coimbra-Mealhada.

2 — A reserva consta de uma faixa ao longo dos sublanços em causa, incluindo as zonas correspondentes aos nós, graficamente representada nos mapas anexos.

3 — A largura da faixa a reservar será de 400 m, 200 m para cada lado da directriz que consta dos esboços corográficos anexos. Na zona correspondente aos nós a área a reservar, de forma circular, terá um diâmetro de 1300 m.

Art. 2.º Logo que o projecto se encontre aprovado, as áreas referidas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 1.º deste decreto-lei serão reduzidas para os limites correspondentes à área *non aedificandi* de acordo com as larguras previstas na Portaria n.º 620/74, de 27 de Setembro.

Art. 3.º Os proprietários dos terrenos que constituem a reserva ficam interditos de fazer quaisquer obras ou construções ou plantações de espécies arbóreas ou arbustivas com carácter de permanência até à aprovação do respectivo projecto, momento a partir do qual se passará a aplicar o disposto na Portaria n.º 620/74.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 13 de Março de 1979. — *Francisco Sá Carneiro*.

Promulgado em 26 de Março de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES**.



